

MERETISSIMO JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM.

Processo nº 1000656-73.2018.4.01.3902

**MADEIREIRA MADEVI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob [REDACTED] no município de [REDACTED] aqui representada por seu sócio administrador [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED], no município de [REDACTED] vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado, para, tempestivamente, ofertar sua resposta processual, na forma de **CONTESTAÇÃO**, e o faz nos seguintes termos.

**I - DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL**

O Requerente manejou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com finalidade única de buscar reparação ao suposto dano ambiental causado pela empresa Requerida, por conta de infração administrativa, a qual é alvo de apuração pelo próprio Adversário, no âmbito do **processo nº 02048.000024/2016-13**.

Consta exordial que a Demandada teve contra si, a lavratura do **auto de infração nº 9104430-E**, na data de 05/02/2016, no qual se descreveu a seguinte ilicitude: Ter em depósito 2.957 m2 de madeira em toras, sem autorização válida para o armazenamento.

Em razão da mencionada infração administrativa, se deu a imposição das seguintes penalidades:

- **multa, no importe de R\$ 887.100,00;**
- **apreensão de produtos florestais;**
- **embargo das atividades da empresa.**

A Demandada, notificada da lavratura do auto de infração, ofereceu DEFESA ADMINISTRATIVA, se instaurando a fase contenciosa do procedimento administrativo, o qual, até a presente data não teve desfecho, não estando homologado o **auto de infração nº 9104430-E**.

Na toada dos fatos narrados na peça vestibular, o Requerente afirma existirem “nos autos administrativos elementos suficientes a caracterizar a responsabilidade civil ambiental do autuado”, pelo que, serve-se aquele da presente ação, para a “imposição à parte requerida da obrigação constitucional de reparação civil, da forma mais ampla possível, dos danos ambientais de sua responsabilidade”.

Sustenta na exordial acerca da obrigação de reparar o dano ambiental causado, devendo ser



aplicada a obrigação de fazer, qual seja, recuperação vegetal, no total de 29,57 hectares, em área pública da região aonde praticado o dano, preferencialmente em: **Terras Indígenas; Unidades de Conservação e Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.**

No tocante a obrigação de indenizar o dano, consistente na obrigação de pagar quantia certa, o Requerente assinala o dever de adimplir o valor de **R\$ 2.871.489,47**, levando em conta o **CUSTO SOCIAL DO CARBONO**.

No que pese a pretensão do Demandante, se destaca que a presente ação não merece ser acolhida, nos termos em que é proposta, posto que da forma como requer o Adversário, ocorrerá cristalina ilegalidade para com a Demandada, eis que se evidenciará o enriquecimento sem causa, por parte do Promovente, até por que, como se discorrerá em tópico próprio, o nexo de causalidade em responsabilidade civil ambiental, deve guardar relação entre a atividade e o resultado lesivo.

## **II - DO DIREITO**

### **01 - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA PROCESSUAL**

Na data de 13/06/2019 se realizou audiência de conciliação/mediação, na qual, a qual restou infrutífera, devendo o prazo para contestar fluir no dia seguinte, 14/06/2019.

Todavia, no período de 14/06/2019 a 28/06/2019 o Juízo da 2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE SANTARÉM estava com os prazos suspensos, em razão da realização de INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Ou seja, o prazo para oferta de contestação somente teve gênese no dia 01/07/2019 (segunda feira), e terminaria no dia 19/07/2019, contudo, os prazos processuais foram novamente suspensos, **no período de 17/07/2019 a 19/07/2019**, por meio **PORTARIA PRESI - 8506892 (Suspende os prazos processuais de feitos em tramitação no PJe da Justiça Federal da 1ª Região no período de 17 a 19 de julho de 2019)**, e nisso, se destaca que o prazo final para oferecer a resposta processual se prorrogou para o dia 24/07/2019, pois no computo do prazo, apenas os dias úteis são computados, a teor do disposto no artigo 219 CPC, se mostrando esta resposta processual completamente tempestiva.

### **02 - DA PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA**

Na petição inicial o Requerente lança como valor da causa o quantum de R\$ 3.189.130,41, relativo ao montante necessário para recuperação dos 29,57 hectares de área desmatada (R\$ 317.640,94), acrescido do valor da obrigação de pagar referente ao custo social do carbono (R\$ 2.871.489,47).

Todavia, se destaca que o valor da obrigação de pagar quantia certa, consubstanciado no quantum de R\$ 2.871.489,47, foi estabelecido de forma anômala e sem qualquer respaldo legal, afinal, no intento do Requerente, se busca indenizar situações que fogem da atividade econômica desenvolvida pela Demandada, tanto que, quando se recebeu a exordial, o Juízo decidiu por estabelecer que o valor da indenização seria o mesmo do valor da recuperação da área, ou seja, R\$ 317.640,94.

Vislumbre Nobre Magistrado que a presente ação visa a condenação da Requerida nas obrigações de fazer e de pagar quantia certa, pelo que, o valor da causa deveria ser relativo ao valor da recuperação ambiental, a saber, R\$ 317.640,94.



Nisso, se impugna o valor lançado na petição inicial, para se fazer constar o valor de R\$ 317.640,94.

### 03 - DA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS.

Bem se vislumbra nos autos que o objeto mor da presente ação é a restauração do meio supostamente degradado pela conduta da Demandada.

Nesse sentido, o Requerente busca impor a Requerida a obrigação de fazer, consistente na recuperação vegetal de área desmatada; e, obrigação de pagar quantia certa, a qual o Juízo fixou em **R\$ 317.640,94**, valor equivalente ao custo de recuperação da área supostamente degradada, conforme apurado na nota técnica que acompanha a inicial.

No tocante a recuperação vegetal, a Demandada lança a proposta de entrega de uma área de 35 hectares, na qual, independente da existência de reserva legal, o total será destinado a preservação, não podendo se fazer nenhuma exploração de recursos naturais, pelo período de 20 anos.

No tocante a pagar a quantia de **R\$ 317.640,00**, a Demandada promove a entrega de equipamentos de sua propriedade, num valor total de **R\$468.465,00**, a saber:

BEM	ANO	MARCA	MODELO	VALOR
Trator Skider	1994	Caterpillar	518C	R\$ 240.000,00
Trator Esteira	1987	Caterpillar	D5B-PS	R\$ 160.000,00
Caminhão	1997	Mercedes Bens	L1620	R\$ 68.465,00
		<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 468.465,00</b>

Ora, a Demandante poderá fazer uso das máquinas ao norte mencionadas, na consecução de suas atividades institucionais, bem como, fazer uso das máquinas para a utilização em atividades sociais locais.

### 04 - DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Se observa que o Requerente pugnou pela concessão de medida liminar, para assim, se determinar, dentre outras medidas, a indisponibilidade de bens da Demandada, no montante de R\$ 3.189.130,41, entretanto, se observa que Vossa Excelência concedeu medida liminar em parte, para se determinar a indisponibilidade de bens no quantum de R\$ 3.189.130,41.

Ora Nobre Magistrado, se ofereceu ao norte bens móveis de propriedade da Demandada, os quais, conforme avaliação oficial, tem o quantum total de R\$ 468.465,00, e assim, se vislumbra que os bens oferecidos têm valor suficiente para satisfazer o total do valor da indisponibilidade.

Assim, estando o valor do débito devidamente garantido, se mostra completamente desnecessária a manutenção da ordem de indisponibilidade de bens, devendo tal medida ser necessariamente



revogada, ou, suspensa.

#### **05 - DA ILEGALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.**

Perfazendo leitura da peça vestibular se observa que o Demandante faz menção do **auto de infração nº 9104430-E**, lavrado na data de 05/02/2016, em face da Demandada, para arrimar sua pretensão de responsabilizar aquela no dever de recuperar o meio degradado, e ainda, pagar quantia certa pelo dano ambiental em comento na presente ação civil.

Contudo, se destaca que o auto de infração se mostra como prova ilegal, posto que a mesma foi produzida ao arrepio da lei, sem a necessária observância das normas constitucionais, como se destaca no presente momento.

Ora, o auto de infração se mostra apurado no **processo administrativo nº 02048.000024/2016-13**, procedimento no qual, na verdade, se busca tão somente confirmar as ilegalidades praticadas pelos agentes de fiscalização do Requerente.

Ou seja, o procedimento administrativo instaurado pelo Requerente, enquanto autoridade ambiental, não tem o condão de apurar, efetivamente, infrações administrativas lesivas ao meio ambiente, mas, de plano, se destaca que o procedimento é mero arremedo e imitação tosca do que deveria ser o devido processo legal, afinal, no procedimento em comento, ocorre de tudo, menos à obediência aos princípios processuais estabelecidos na Carta Magna.

Perceba Nobre Magistrado que no procedimento administrativo, instaurado no âmbito da autarquia ambiental, o autuado já começa sendo penalizado, lhe sendo aplicada penalidades de multa, de apreensão de bens e de embargo de atividades, pelo que, de forma anômala, sem qualquer previsão legal, ocorre de forma forçada, a inversão do ônus da prova, afinal, na seara administrativa o autuado é quem tem o dever de comprovar que não cometeu a infração que lhe é imputada, ao passo que o acusador, ao qual caberia o ônus de provar os fatos imputados, toma a posição de mero expectador, simplesmente impondo sua vontade ilegal ao administrado.

Ora, não poderia a Demandada ser penalizada sem a observância do devido processo legal, uma vez que o ordenamento jurídico, no artigo 5º, inciso LIV, CF destaca que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Ademais, não bastasse o desrespeito ao devido processo legal, urge asseverar que a Demandada, no âmbito do **processo administrativo nº 02048.000024/2016-13**, não foi dada a oportunidade de produzir provas, ou ainda, contraditar as provas produzidas pela acusação, pelo que, outra norma constitucional foi colocada em escanteio, qual seja, aquela estabelecida no inciso LV do artigo 5º CF, in verbis: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse diapasão, se afirma que o **auto de infração nº 9104430-E** se mostra como prova ilegal, uma vez que se trata de documento que foi produzido em completa inobservância aos princípios e normas constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo prova imprestável, para comprovar qualquer ilicitude por parte da Demandada.



Atente Nobre Magistrado que o Requerente, para conseguir seu intento, faz uso de prova ilegal, e o faz sem qualquer senso de justiça, afinal, aquele, enquanto pessoa integrante da Administração Pública, tem o dever de observância da lei, conforme preceitua o artigo 37 CF, e, mais tal conduta revela o tamanho do desprezo do Adversário para com a moralidade administrativa, denotando a prepotência e arrogância daquele, posto que, conforme mandamento constitucional, provas obtidas de forma ilegal não podem ser admitidas no processo (artigo 5º, inciso LVI, CF).

Portanto, restando demonstrada a ilegalidade da prova juntada pelo Requerente, se destaca a inexistência de responsabilidade civil, por parte da Demandada, devendo a ação ser julgada improcedente em todos os seus termos.

#### **06 - DA RESPONSABILIZAÇÃO DA DEMANDADA EM RELAÇÃO A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

Analisando a peça vestibular, se observa que a presente ação tem escopo mor de responsabilizar a Contestante em razão o ilícito praticado contra o meio ambiente, quando aquele teria sido flagrada pelo órgão ambiental, depositando 2.957 m3 de madeira em toras, sem licença ambiental, e, no entender da Adversária, pela volumetria da madeira apreendida, teria sido desmatada área de aproximadamente 29,57 hectares, e, nisso, requer a condenação da Demandada em obrigações de fazer e pagar quantia certa.

Destarte, se observa nos autos que o Requerente assinala que, pela quantidade de madeira encontrada nas dependências da empresa, uma área de 29, 57 hectares foi alvo de desmate ilegal, pelo que, por tal numerário, aquele busca responsabilizar a Demandada na obrigação de fazer e de pagar quantia certa.

Todavia, no que pese a pretensão do Requerente, se evidencia que o poluidor deve responder pelo dano, atinente a atividade econômica desenvolvida, e, na presente ação o Adversário sustenta que, diretamente, a responsabilidade ambiental da Requerida deriva do “desmatamento de 29,57 hectares de floresta nativa do bioma amazônico”, o que não se mostra razoável, e, contrário ao nexo de causalidade, azo no qual, por meio oblíquo, se busca responsabilizar a empresa por atividade econômica que a mesma não desempenha, como bem se observa nos atos constitutivos, já presentes nos autos.

Observe Nobre Magistrado que a atividade econômica da Requerida, no tocante a atuação no ramo madeireiro, é de serraria com desdobramento de madeira; importação, exportação e manufaturas de madeira em geral, conforme estabelecido no contrato social da pessoa jurídica, e nisso, aquela não atua no ramo de exploração de florestas (desmate), não podendo aquela responder por atividade que não seja a sua, sob pena de subversão do sistema jurídico.

Nesse diapasão Douto Julgador, é uníssono que os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são, basicamente: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; **o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo.**

Portanto, como a atividade econômica desenvolvida pela Requerida não engloba a extração de produto florestal (desmate), mas sim, apenas o beneficiamento de madeira (desdobra de produto florestal), aquela não pode ser responsabilizada como se tivesse desmatado 29,57 hectares de floresta.

Nisso, é importante que a responsabilização ocorra dentro dos limites da atividade econômica



desenvolvida pela empresa, para não ocorrer ilegalidade no julgamento da ação.

No tocante à quantificação do dano, se observa que o Requerente destaca a que a volumetria de madeira, encontrada nas dependências da empresa Requerida, a qual estava sem comprovação de origem, indica o dano ambiental em área de 29,57ha, e, de acordo com a nota técnica 02001.000483/2016-33DIFLO/IBAMA, se tem o valor R\$10.742,00/ha, a despeito do custo de recuperação de área degradada, por meio do PRAD (PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA), se chegando ao quantum de R\$ 317.640,00 para recuperar os 29,57 hectares.

Todavia, mesmo se quantificando o dano no importe de R\$ 317.640,00, o Requerente lança mão do parâmetro do custo social do carbono, para elevar o mencionado dano ambiental ao patamar de **R\$ 2.871,489,47**.

Ora Nobre Magistrado, levando em conta a atividade econômica da Demandada, não pode a mesma responder por danos decorrentes de atividade empresarial estranha, uma vez que aquela não tem na sua atividade econômica o desmate de florestas, pois não explora planos de manejo florestal, afinal, aquela adquire o produto florestal para beneficiamento, pelo que, os danos decorrentes da atividade de desmatamento não pode ser imputada à Requerida, sob pena de subversão do sistema jurídico.

Assim, os danos decorrentes do desmatamento devem ser cobrados daqueles que promoveram o desmatamento dos 29,57 ha de floresta, e, cabe ao Requerido, enquanto órgão com poder de polícia, responsabilizar quem desmatou a área sem autorização ambiental, uma vez que, como já informado ao norte, a Requerida não atua na exploração de Planos de manejo florestais, ou seja, a Demandada não promoveu a extração ilegal de madeira.

Atente Douto julgador que aceitar a quantificação do dano, tendo por parâmetro o custo social do carbono, aumenta de modo exponencial o valor da reparação do dano ambiental, e, levando em conta que a empresa Demandada não promoveu a extração ilegal de produto de origem florestal, mas, tão somente adquiriu madeira em tora, para fins de beneficiamento e posterior comercialização, não pode aquela ser responsabilizada por conduta alheia à sua atividade empresarial, azo no qual, a menção do custo social do carbono, para fins de quantificação do dano, implica em enriquecimento sem causa, o que se mostra completamente vedado no ordenamento jurídico.

Ora, a empresa deve responder tão somente pelo valor apurado para fins de recuperação da área degradada, no caso, os 29,57 ha, se chegando ao quantum de R\$ 317.640,00, conforme prova documental produzida pelo próprio Requerente, e assim, o valor retro mencionado, deve ser estabelecido para fins de quantificação do dano, se desconsiderando o parâmetro do custo social do carbono.

No mais, se coaduna que as notas técnicas apresentadas pelo Adversário não podem ser acatadas, posto que as mesmas foram elaboradas, sem a necessária observância da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, que tais documentos são expressões unilaterais dos anseios do próprio Demandante, e, por si, tal situação já retira toda a credibilidade das informações contidas nas retro mencionadas notas, pelo que, as provas em comento devem ser desconsideradas.

### III - DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, vem a Requerida pugnar:

01 - Pelo recebimento da presente contestação, eis que a mesma se mostra tempestiva;



02 - Como a Requerida oferta bens para fins de garantir o valor do dano, pugna pela revogação da ordem de indisponibilidade de bens;

03 - Que o Requerente seja intimado acerca da oferta de composição das obrigações legais;

04 - Antes de analisar o mérito, que julgue a preliminar de incorreção do valor da causa;

05 - Ultrapassada a marcha processual, que a presente ação seja julgada improcedente, eis que arrimada em documento produzido a margem da lei, uma vez que o auto de infração que arrima a pretensão do Requerente se mostra bastante ilegal, como informado ao norte;

06 - Não aceita a ilegalidade do auto de infração, que os pedidos de obrigação de fazer e de pagar quantia certa sejam rejeitados, uma vez que o Requerente lança mão do parâmetro do custo social do carbono, o que se mostra inaplicável no presente caso, tendo em vista que a atividade econômica desenvolvida pela Demandada, não tem a ver com o desmate de floresta, pois a mesma não explora plano de manejo florestal, e assim, não se pode exigir a obrigação de pagar o valor de R\$ 2.871,489,47, devendo o dano ser quantificado em R\$ 317.640,00, valor que já se encontra devidamente garantido com bens da própria Demandada;

07 - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em lei, principalmente a produção de prova pericial, posto que tal modalidade de prova terá serventia para se apurar a efetiva área a ser recuperada, bem como, o real custo da recuperação.

Termos em espera acolhida.

Santarém/PA, 16 de julho de 2019.

**ERICK ROMMEL GOMES COTA**

OAB/PA nº 13.881

